



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002216-55.2024.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante DIOCESE DE JABOTICABAL, é embargada ELIANE CRISTINA BUENO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002216-55.2024.8.26.0072/50000

Embargante: Diocese de Jaboticabal

Embargada: Eliane Cristina Bueno Ramos

Comarca: Bebedouro

Voto nº 25217

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDÊMIO CALCULADO COM BASE NO VALOR EM NEGÓCIO POSTERIOR AO CC/2002 CONSIDERANDO AS ACESSÕES. INADMISSIBILIDADE. ART. 2.038, § 1º, INCISO I, DO ATUAL DIPLOMA 1. Pretensão ao reexame das alegações lançadas 2. O órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não citados explicitamente 3. Trata-se, a vedação do art. 2.038, § 1º, I, do CC, de opção legislativa em razão de fatos históricos relacionados ao aforamento e evolução do conceito de função social da propriedade, não reconhecida, nesse contexto, afronta ao direito adquirido, ao princípio da isonomia ou a qualquer outra norma do ordenamento civil 4. Não há omissão a respeito de questão capaz de influir na conclusão do julgado 5. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 212/215 dos autos da apelação, alegando-se, em síntese, que “a lei estabelece condições para que a consignação tenha força de pagamento e que, no caso do laudêmio, cabe ao interessado promover o aviso prévio da intenção de transmitir onerosamente o domínio útil”, o que não fez; a embargante apresentou expressamente pontos pelos quais reputa inválido o dispositivo que manda calcular laudêmio apenas sobre o valor do terreno e sobre eles nem a sentença nem o acórdão se pronunciaram; “sua invalidade não foi questionada apenas pelo vício da inconstitucionalidade, mas também por afrontar dispositivos legais de estatuta superior”; com “o vício na formação do texto legal, pouco importa que a alienação seja anterior ou posterior a ele”, de modo que “o dispositivo é nulo e não tem aplicação”.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que as matérias ventiladas foram devidamente analisadas no julgado embargado.

Questionou a embargante (fls. 77) a presença de condições da ação consignatória (ou mesmo o cabimento do procedimento especial), tema que foi examinado tanto na sentença, cujos fundamentos foram reiterados pela turma julgadora, como no acórdão embargado.

Entendeu o juízo que a demanda era admissível para “definição da natureza e extensão da enfiteuse após a vigência do novo Código Civil, à luz do depósito efetuado, permitindo a definição do pagamento, pela consignação, como modalidade extintiva da obrigação”. E no acórdão assinalou-se que a questão ventilada pela ré (ausência de aviso prévio ao senhorio direto da intenção de transmitir o imóvel, sugerindo que nem sequer haveria obrigação a discutir) não afastava de proêmio o interesse processual da parte autora.

Induvidoso que a ré vem defendendo o cálculo do laudêmio com base no valor integral dos imóveis aforados, incluídas as acessões, ainda que se cuide de alienação posterior à vigência do CC/2002, o que contraria expressa vedação do artigo 2.038, par. 1º, I, do diploma.

Tanto na sentença como no acórdão entendeu-se que a limitação imposta pelo legislador não viola direito adquirido, mormente porque seu fato gerador não é a propriedade do senhorio, mas a transferência onerosa dos direitos por parte do enfiteuta.

Trata-se de opção legislativa em razão de fatos históricos relacionados ao aforamento e da evolução do conceito de função social da propriedade, não reconhecida, nesse contexto, afronta ao direito adquirido, ao princípio da isonomia ou a qualquer outra norma do ordenamento civil.

Tanto que a validade da restrição passou pelo crivo do STJ, supremo intérprete da norma infraconstitucional. Lembre-se que, segundo o art. 2.035, do CC/2022, “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código,

obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução” (g. n.) E de acordo com seu parágrafo único, “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

O manejo dos embargos de declaração com fundamento em suposta omissão acerca de argumento superado no exame da causa demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do embargante e, não, de suprir o vício a alude o art. 1.022 do CPC.

De ver que a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium de ducta* (STJ, REsp n. 664.484/RN, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 3/2/2005, DJ de 2/5/2005, p. 310.).

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

De outra banda, ainda que o objetivo seja o prequestionamento de matéria jurídica, não está dispensada a parte embargante de demonstrar a presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Não se reconhece, pois, a existência de erro material,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator